



*Recorrido em 27.11.2015*

Everton Fidelis da Silva  
Assistente em Administração  
Portaria n°. 1392/2014

Ao  
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**  
ATT. Wanderley Araújo de Castro Junior  
Rodovia BR 364 – km 04 – Distrito Industrial  
Rio Branco – Acre – CEP 69.920-900.  
Telefone: (68) 3229-7288 – [pregão@ufac.br](mailto:pregão@ufac.br) / [licitação.ufac@gmail.com](mailto:licitação.ufac@gmail.com)

REFERENTE: CONCORRENCIA N°01/2015 – HOSPITAL UNIVERSITARIO.

O recorrente CONSORCIO SN-ACRE, neste ato representada pela empresa LIDER SPM ENGENHARIA SS LTDA, inscrita sob CNPJ n° 93711133/0001-57, através de seu sócio-diretor Engenheiro Sérgio Schneider Moraes, portador do CPF n° 289865200/87, por intermédio de sua procuradora, vem perante esta Comissão Permanente de Licitações, apresentar

### CONTRARRAZÕES

#### **I - DA DESABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SN-ACRE:**

O recurso apresentado pelo consórcio MHA-DPJ-RAF no item V.2 indica que deve ser mantida a desabilitação de nosso consórcio pelo não atendimento do item 7.3.3.1.8.



Conforme o recurso que apresentamos anteriormente e que agora tenta ser contestado pelo consórcio liderado pela empresa MHA, repetiremos nossas colocações daquele recurso que por si só esclarecem a situação, ou seja:

No item 7.3.3.1.8 do EDITAL diz: "atestado de capacidade técnico-profissional devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de acervo técnico (CAT), necessariamente acompanhada das ART/RRT que o originou, em nome de profissional(is) de nível superior, legalmente habilitado(s) onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I deste Edital".

Nossa opção foi apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovar capacidade técnico operacional e/ou profissional em TODAS as disciplinas solicitadas no Edital, e, além disso, incluímos também as respectivas CATs que na verdade **não precisavam ter sido apresentadas**. Tanto no caso do CAU como do CREA/RS a CAT sempre faz parte da documentação de um atestado visado, sendo assim, nossa empresa sempre adota a apresentação de atestados + CAT.

Por outro lado, cabe ressaltar que em uma CAT, tanto do CREA/RS como do CAU, a respectiva ART no caso do CREA ou RRT no caso do CAU faz parte, ou seja, está contida no corpo da CAT.

Por exemplo, o início de uma CAT do CREA/RS diz: "CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1025, de 30/10/2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenheiros e Agronomia do RS – CREA-RS, o Acervo Técnico do profissional XXXXXXXXX, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART abaixo discriminada(s):" e segue uma cópia fiel da ART tal qual a ART que permitiu a emissão da CAT. Ou seja, a CAT é simplesmente um documento, uma certidão,

que contém a ART e um número de registro com a informação de que aquela ART teve ou não um Atestado registrado.

**No item 13.1 do Anexo I** há uma tabela com a formação mínima da Equipe Técnica e indicação em observações *item b* que a comprovação da experiência será verificada através da CAT acompanhada das respectivas ART/RRT. Nosso entendimento é que em razão do que consta no item 7.3.3.1.8 é de que nossa forma de apresentação atendeu o edital, pois constava ATESTADO **ou** CAT e apresentamos todos os ATESTADOS, acompanhados de CATs. Importante salientar que nas observações do item 13.1 do Anexo 1 restou uma confusão em termos de montagem de Edital pois faltou a indicação de "atestado ou certidão" conforme está no **item 7.3.3.1.8** que remete ao **item 13.1 do anexo 1**. Portanto na observação do item 13.1 deveria ter sido colocado os mesmos termos que constam no item 7.3.3.1.8 e foi assim que entendemos.



## II DA DESABILITAÇÃO DO CONSÓCIO MHA-DPJ-RAF

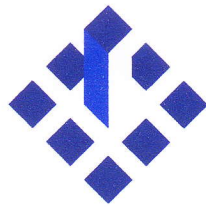
O CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF não atendeu aos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6 do EDITAL e desta forma foi desabilitado e deve ser mantido desabilitado apesar das tentativas do consórcio MHA-DPJ-RAF de tentar explicar os erros cometidos na montagem da documentação.

O Edital é claro em diversos pontos e principalmente na tabela do item 13.1 onde está claramente indicado que para cada requisito é solicitado UM e somente UM profissional, basta verificar a primeira coluna referente a QUANTIDADE que é sempre o número 1, ou seja:

- 1 eng/arq. Coordenador
- 1 eng/arq. Para projeto arquitetônico
- 1 eng para projeto Hidrossanitário
- 1 eng para projeto estrutural
- 1 eng para projetos elétricos
- 1 eng para projeto de climatização
- 1 eng para projeto de incêndio
- 1 eng para projeto de fluídos mecânicos

O Edital também indica em mais de um ponto que “o mesmo profissional poderá ser RT por mais de um tipo de projeto desde que comprove a sua experiência” e que “a equipe técnica mínima ou principal (conforme resposta a nosso questionamento as duas são equivalentes) deve ser composto por no mínimo 05 (cinco) profissionais”. Entretanto em nenhum momento indica a possibilidade de indicação de mais de um profissional por disciplina.

O Consórcio liderado pela empresa MHA em determinado momento de seu recurso indica que um questionamento nosso deva ser utilizado para a sua defesa. A resposta ao nosso questionamento datada de 13/10/2015 deixa claro que a equipe técnica principal ou mínima é aquela da tabela do item 13.1 tendo somente um profissional por disciplina.



## II - DA CONCLUSÃO ou PEDIDO

Por todo o exposto, passamos a requerer:

- a) Que seja a empresa SPM ENGENHARIA SS LTDA/ CONSORCIO SN-ACRE, mantida/habilitada no certame;
- b) Que seja mantida a debilitação do consorcio MHA-DPJ-RAF
- c) Se de melhor forma entender o ilustre Presidente da CPL, que seja aplicado a lei 8.666/93, artigo 48, § 3º, que diz: *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (grifo nosso).*

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio Branco (AC), 26 de novembro de 2015.

**Kátia Siqueira Sales**

OAB/AC 4.264

---

Engenheiro Sérgio Schneider Moraes  
Diretor SPM ENGENHARIA SS LTDA  
Empresa líder do CONSORCIO SN-ACRE